

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5017718-84.2012.404.7200/SC**

**IMPETRANTE : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A**

**ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN**

**IMPETRADO : Diretor de Fiscalização do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC - Florianópolis**

**Presidente - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC - Florianópolis**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC**

## **SENTENÇA**

### **I - R E L A T Ó R I O**

**RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A**, por procurador habilitado, ingressa com a presente ação mandamental em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC**, através da qual pretende obter provimento jurisdicional liminar, a ser confirmada por sentença, que impeça a autoridade impetrada inscrever a impetrante em dívida ativa, bem como de realizar qualquer ato fiscalizatório relativo à exigência de inscrição dos profissionais atuantes na área de gestão da referida empresa junto ao órgão de classe.

O impetrante menciona na inicial, em síntese, que a autoridade impetrada deu início a procedimento fiscalizatório, requerendo a exibição da relação dos ocupantes de cargos de direção, gerência, coordenação e assessoria lotados em Joinville/SC, com a identificação dos cargos e respectivas áreas de formação.

Relata que o referido procedimento resultou na lavratura de auto de infração em razão de violação ao art. 8º da Lei n. 4.769/65 e art. 39, b, do Decreto n. 61.934/67, ensejando a interposição de defesa no âmbito administrativo, visando à anulação do procedimento.

Diz que foi mantida a higidez da infração, e reiterado o pedido de exibição da relação dos empregados da impetrante.

Afirma que na empresa fiscalizada ocorre a edição do Jornal A Notícia, que se constitui num dos periódicos editados pela impetrante, e que não se sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração.

Assim, em razão da área de atuação, aponta a nulidade do procedimento de fiscalização, bem como da penalidade imposta.

Diz que a atividade básica que desempenha não está vinculada à profissão de administração, não podendo ser compelida ao registro perante o órgão de classe e, por conseguinte, de ser submetida à fiscalização por ele realizada.

Requer a concessão de liminar que impeça a autoridade impetrada de proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa, bem como de efetuar qualquer procedimento fiscalizatório que tenha por substrato a exigência de documentos ou de informações sobre cargos ou funções que integrem o organograma da empresa e respectivos ocupantes.

Juntou procuração e documentos e recolheu custas judiciais (evento 1 - OUT11).

A medida liminar foi deferida (evento 4).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (evento 15).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (evento 19 - PET1).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**D e c i d o.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Na oportunidade do exame do pedido liminar, manifestei-me no seguinte sentido:

*Busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe desobrigue de ser submetida aos procedimentos de fiscalização realizados pelo Conselho Regional de Administração, notadamente quanto ao fornecimento de documentos relativos aos funcionários ocupantes de funções nos setores administrativo, financeiro e mercadológico e de recursos humanos.*

*Alega, para tanto, que na empresa fiscalizada ocorre a edição do Jornal A Notícia, que se constitui num dos periódicos editados pela impetrante, onde se desenvolvem atividades não afetas àquelas executadas exclusivamente pelo profissional formado em Administração, sujeitas ao controle e fiscalização do conselho referido.*

*Segundo colho do auto de infração lavrado pela autoridade impetrada, a autuação se deu em razão da recusa da impetrante no fornecimento de documentos relativos aos funcionários integrantes de determinados setores da empresa (evento 1 - OUT2 e OUT3), do que resultou a aplicação de multa no valor de R\$ 2.234,00 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais), em razão da suposta prática da seguinte infração:*

*Art. 8º alínea 'b' da Lei nº. 4.769/65 e Art. 39 alínea 'b' do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 61.934/67*

*A infração é relatada no documento nos seguintes termos: O ato de fiscalizar empreendido pelos CRAs implica em requisitar documentos às empresas, examinar organogramas, conhecer a descrição detalhada das atribuições dos cargos, verificar quem ocupa os cargos privativos de Administrador, etc. São atos de império que a lei confere ao poder estatal para o alcance da proteção social. Portanto, se a fiscalizada não fornece os documentos requisitados está sim embaraçando a fiscalização desta autarquia, o que significa infringência à lei, passível, assim, de multa (evento 1 - OUT6, fl. 5).*

*Para o deslinde da questão, importa definir se a empresa RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A se sujeita à fiscalização/e ou poder de polícia do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA/SC, de modo a se ter por legítima na autuação e a multa imposta pelo órgão de classe.*

*Como se sabe, a necessidade do registro das empresas nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício de profissões especializadas decorre de sua atividade básica, consoante dispõe a Lei nº. 6. 839/80, em seu artigo 1º, in verbis:*

*'O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'.*

*No caso concreto, a cópia do estatuto social mostra que a sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de jornalismo, distribuição de notícias e informações, bem como a publicação de livros e revistas, exploração de propaganda comercial, produção de espetáculos artísticos e promocionais, importação de equipamentos destinados ao desenvolvimento de suas atividades, serviços de logística comercial, armazenamento de bens e produtos em depósito, conservação, transporte terrestre por conta própria e de terceiros, manipulação e controle de produtos próprios e alheios, distribuição de bens e produtos, bem como a participação em outras empresas (evento 1 - OUT10, fl. 1), de modo que, a meu ver, em razão de sua atividade básica não estar ligada ao ramo da administração, não se sujeita a registro ou controle do Conselho Regional de Administração.*

*Inteiramente descabida, portanto, a multa aplicada à impetrante por não haver fornecido a relação completa dos funcionários lotados nos diversos setores mencionados.*

*Nesse exato sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:*

**EMENTA:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA. RELAÇÃO DE EMPREGADOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA. Não estando a atividade básica da impetrante dentre as previstas em lei como sujeitas à fiscalização, não está a impetrante obrigada a qualquer sanção pecuniária decorrente da fiscalização do impetrado, tampouco a remeter ao requerido listagem de empregados em possível função de administrador. (TRF4, APELREEX 2009.72.00.000608-5, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 28/07/2010)

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ÂMBITO DE FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. RELAÇÃO DE EMPREGADOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA. - A CF/88 garante que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Não estando a atividade básica da impetrante dentre as previstas em lei como sujeitas à fiscalização, não está a impetrante obrigada a qualquer sanção pecuniária decorrente da fiscalização do impetrado, tampouco a remeter-lhe a listagem desejada. (TRF4, AMS 200472000004285, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, 4ª Turma, public. em 25/05/2005)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CLÍNICA MÉDICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. FISCALIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MULTA. ILEGALIDADE.

1. Improcede a exigência de registro, no Conselho Regional de Administração, de empresa que tem como atividade básica a 'prestação de serviços médicos, clínicos e cirúrgicos', não estando sujeita, pois, à fiscalização desse órgão. Inteligência do art. 1º, da Lei nº. 6.839/80.

2. Ilegalidade da aplicação de multa por omissão de informações no tocante à qualificação dos empregados contratados pela clínica.

3. Apelação provida.

(TRF1, AMS nº. 2000010003444-8, 6ª Turma, Rel. Juiz Souza Prudente, public. em 07/02/2002)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 12, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.533/51 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CLÍNICA MÉDICA - NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO - FISCALIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - ART. 1º, DA LEI Nº. 6.839/80 - MULTA - ILEGALIDADE.

I- Sentença concessiva para desconstituir auto de infração lavrado pela Autoridade coatora, impedindo e anulando a fiscalização desta sobre a Impetrante.

II- Improcede a exigência de registro no Conselho Regional de Administração de empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços médico-hospitalares, não estando sujeita, pois, à fiscalização desse órgão. Inteligência do art. 1º, da Lei nº. 6.839/80.

III- Ilegalidade na aplicação de multa por omissão de informações no que diz respeito à qualificação dos empregados contratados pela clínica.

IV- Negado provimento à apelação e à remessa, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

(TRF2, AMS nº 200220201019625-4, 5ª Turma, Rel. Juiz Raldênio Bonifácio Costa, public. em 02/12/2002).

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que se suspenda os efeitos do auto de infração n. 3173 (evento 1 - OUT3), bem como se abstenha de realizar qualquer ato fiscalizatório relativo à exigência de documentos ou de informações sobre cargos ou funções exercidas pelos profissionais atuantes na área de gestão da referida empresa, na cidade de Joinville/SC.

Ultimada a célere instrução do feito sem qualquer elemento novo que venha infirmar os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão liminar, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

### III - D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **concedo a segurança** para reconhecer a nulidade do auto de infração n. 3173 (evento 1 - OUT3) e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever a impetrante em dívida ativa, bem como de realizar qualquer ato fiscalizatório relativo à exigência de documentos ou de

informações sobre cargos ou funções exercidas pelos profissionais atuantes na área de gestão da referida empresa.

Sem honorários (art. 25, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, aferida a tempestividade e a regularidade do preparo, recebo-o desde logo no efeito devolutivo, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Florianópolis, 26 de novembro de 2012.

**DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**

---

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4881057v2** e, se solicitado, do código CRC **85B892B6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Diógenes Tarcísio Marcelino Teixeira

Data e Hora: 26/11/2012 16:39